



Ofício n. 187/GP/PGM/2024

Cacoal/RO, 17 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente
VALDOMIRO CORÁ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

ASSUNTO: Encaminhamento de voto parcial ao autógrafo 053/CMC/2024.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o voto parcial do autógrafo abaixo relacionado:

Autógrafo nº 053/CMC/2024, que: **"DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS RELATIVAS AO SETOR DE LICITAÇÕES; CRIA O ART. 3-A NA LEI MUNICIPAL N. 5.311/2024 E ALTERA O ART. 85 DA LEI MUNICIPAL N. 1.951/2006; BEM COMO ALTERA O ART. 5º-B E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 2.157/PMC/2007".**

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

Cacoal/RO, 17 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, no exercício de sua competência, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO N. 53/2024**, referente ao Projeto de Lei Ordinária n. 44/2024, que “**DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS RELATIVAS AO SETOR DE LICITAÇÕES; CRIA O ART. 3-A NA LEI MUNICIPAL N. 5.311/2024 E ALTERA O ART. 85 DA LEI MUNICIPAL N. 1.951/2006; BEM COMO ALTERA O ART. 5º-B E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 2.157/PMC/2007**”, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Autógrafo nº. 53/CMC/24, veio para sanção do Chefe do Poder Executivo, e versa sobre a criação e alteração de atribuições de funções gratificadas, além de propor que, para as futuras alterações nas atribuições estas possam ser realizadas sem a necessidade da propositura de projeto de lei, bem como, em razão da alteração da Lei Municipal nº. 5.311/2024, onde cria o artigo 3-A, quando deveria ser alterado a lei originária, qual seja a Lei nº. 1.951/PMC/01, que dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo de Cacoal, o que leva as razões do **VETO PARCIAL**.

A administração pública deve atuar em obediência aos princípios constitucionais (art. 37), dentre eles o princípio da legalidade, segundo o qual a administração pública somente poderá praticar atos nos termos de previsão legal, sendo impedida de atuar sem previsão em norma.

Nos termos da Constituição Federal (art. 66, §§ 1º e 2º), bem como no art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto há de ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público e suas razões devem ser expressas, em ato formal, para a posterior deliberação do Poder Legislativo. Conforme ensina o Ministro Alexandre de Moraes:

“O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Público, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram ao voto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do voto”.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

O §1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal dispõe:

Art. 29 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do voto.

No mesmo sentido dispõe a Constituição Federal, sendo disposição observável em atenção ao princípio da simetria:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

Diante de tais disposições, tem-se que cabe ao Executivo Municipal a análise da presente proposição, estando incumbido de apontar a existência de eventuais inconsistências, o que ocorre no caso em tela, uma vez que, neste momento, a medida contraria o interesse público, bem como afeta a constitucionalidade da Lei, senão vejamos:

I – Da alteração da Lei modificadora:

De início, cumpre registrar que a consta no Autógrafo, de que hora se impõe o veto parcial, a propositura de Criação do Art. 3-A, na Lei Municipal nº. 5.311/2024.

Ora, a referida lei, foi sancionada em março de 2024 e tinha como objeto alterar o a Lei nº. 1.951/PMC/01, que dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo de Cacoal, por tanto qualquer alteração a posteriori, deve ser feita para alterar a lei principal, qual seja, Lei nº. 1.951/PMC/01.

Por estas razões, fica vetado o art. 1º, do Autógrafo nº. 53/24.

II – Da alteração de lei por meio de Resolução Legislativa.

O artigo 2º do Autógrafo nº 53/CMC/2024, prevê que poderá a mesa diretora alterar de forma integral ou parcial, por meio de resolução, as funções e atribuições que compõem a Tabela II do Anexo I, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º O Anexo II da Tabela I da Lei 5.311/2024, criado pelo Art. 1º desta Lei, **poderá ser alterado de forma parcial ou integral, por meio de**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

Resolução Legislativa, proposta pela Mesa Diretora, mediante aprovação do Plenário, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A tabela versa sobre as atribuições das funções de cargos públicos, que foram criados por meio da Lei nº. 5.311/2024, que alterou a Lei nº. 1.951/PMC/01, que dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo de Cacoal.

O artigo vetado, a saber, art. 2º do Autografo nº. 53/2024, possibilita realizar sua alteração sem o devido processo legislativo, seja ela de forma parcial e integral, ou seja, trata-se de um dispositivo amplo, que não se limita apenas a alteração das atribuições, como também, expande para a possibilidade de criação de cargos, funções ou empregos públicos, ato que viola o art. 12, inciso VII, e art. 13, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Cacoal, *in verbis*:

Art. 12. Cabe à Câmara municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13, e 24, diz por sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

VII - Criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

Art. 13. É de competência exclusiva da Câmara municipal:

II - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços de fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Neste interim, não se pode considerar que uma Lei Ordinária, **seja alterada** por Resolução, uma vez que fere o princípio da Hierarquia das normas e, para além disso, fere o próprio do devido processo legislativo, esvaziando assim, sua competência nata, que é legislar sobre criação e modificação de leis.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 6180, esclareceu a obrigatoriedade de edição de lei para criação, extinção ou alteração de cargo, função ou emprego público.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS ESTADUAIS. QUESTÃO PRELIMINAR. COMPLEXO NORMATIVO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. ARTIGO 48, INCISO X, C/C O ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRERROGATIVA. DECRETO. ARTIGO 84, INCISO VI, ALÍNEAS A E B, DA CF. PRECEDENTES. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM CARGOS EM COMISSÃO E VICE-VERSA. POSTOS FUNCIONAIS DE NATUREZAS DISTINTAS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. RESSALVA DOS POSTOS OCUPADOS. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Questão



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

preliminar: conhecimento da ação, nos termos em que foi aditada a petição inicial, a fim de que o objeto de apreciação da presente ação direta de constitucionalidade abarque a totalidade do complexo normativo estadual que disciplina a matéria impugnada. Precedentes. 2. **MÉRITO: A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS DEPENDE, EM REGRA, DE LEI FORMAL E ESPECÍFICA PARA CADA SITUAÇÃO, DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO X, C/C O ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGRA DE ABSORÇÃO COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS, OS QUAIS DEVEM SEGUIR O MODELO FEDERAL EM SEUS PARÂMETROS E LIMITES. PRECEDENTES.** 3. Há autorização constitucional para que o chefe do Executivo disponha, em certas situações, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública, desde que observadas as condições previstas no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da Constituição. Todavia, para fins de mera reorganização interna da Administração Pública, **não é cabível a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa, uma vez que tais postos funcionais possuem naturezas e formas de provimento distintas, por expressa disposição constitucional (art. 37, inciso V, da CF).** 4. Eventual prerrogativa do chefe do Executivo para transformação entre si de postos funcionais de naturezas diversas equivaleria, em última análise, a uma autorização para extinguir cargos e funções públicas e, na sequência, criar outros em seu lugar, **tudo isso mediante fonte normativa infralegal, isto é, sem observância ao princípio constitucional da reserva legal.** Ademais, para cada um desses novos cargos ou funções seria logicamente instituída a respectiva remuneração ou gratificação pecuniária, providência condicionada ao princípio da reserva legal, consoante já decidido pela Suprema Corte. 5. As normas dispostas no art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe, **ao autorizarem o Executivo estadual a proceder, com vistas à execução da lei, à transformação de “cargos em comissão em funções de confiança” e vice-versa, por ato infralegal, mostram-se incompatíveis com a Constituição Federal. Isso porque i) atribuem ao Chefe do Executivo competência que vai além da mera organização administrativa, porquanto conferem a ele, na prática, poderes para extinguir cargos e funções públicas e criar outros em seu lugar, com fixação da correlata gratificação, sem edição de lei formal** e ii) viabilizam a transformação de cargos comissionados em funções de confiança e vice-versa, providência vedada, uma vez que eles são postos funcionais de natureza distinta. 6. Não obstante possuam autonomia funcional, administrativa e financeira, as cortes de contas devem, no contexto das medidas normativas para sua organização e funcionamento interno, guardar observância aos mesmos limites estabelecidos a esse respeito no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da CF, quais sejam: não gerar aumento de despesa; e extinguir funções ou cargos públicos somente nos casos de vacância. 7. A norma inserta no art. 6º da Lei Sergipana nº 2.963/91, apesar de bem observar a vedação constitucional de aumento, ao dispor que fica autorizado o Tribunal de Contas Estadual, “em relação aos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, a transformá-los, modificá-los, extinguí-los”, não faz a necessária ressalva de que a extinção de cargos ou funções públicas apenas pode recair sobre os postos vagos. Não observância dos moldes previstos na alínea b do inciso VI do art. 84 da CF. 8. Ação direta de constitucionalidade cujo pedido é julgado procedente para: i) se declarar inconstitucional o art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.496/18 do Estado de Sergipe; ii) tendo em vista o efeito reprotinatório da declaração de inconstitucionalidade da referida norma da Lei nº 8.496/18, se declarar igualmente inconstitucionais o art. 50, incisos I



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

e II, da Lei nº 3.591/95; o art. 62, incisos I e II, da Lei nº 4.749/03; o art. 65, incisos I e II, da Lei nº 6.130/07; o art. 73, incisos I e II, da Lei nº 7.116/11; e o art. 49, incisos I e II, da Lei nº 7.950/14 do Estado de Sergipe; e iii) se conferir interpretação conforme ao art. 6º da Lei nº 2.963/91 do Estado de Sergipe, a fim de se esclarecer que a extinção de cargos ou funções públicas, mediante ato normativo infralegal, somente pode recair sobre postos vagos. (ADI 6180, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2023 PUBLIC 24-08-2023)

REEXAME NECESSÁRIO. REMOÇÃO DE SERVIDORES. ATO DISCRICIONÁRIO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. AS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO NÃO PODEM SER ALTERADAS POR MERO ATO ADMINISTRATIVO, POIS DEPENDEM DA PRÉVIA EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. Sentença confirmada em reexame necessário, por outros fundamentos. (TJ-MG - REEX: 10611070225739001 São Francisco, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 13/11/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2008)

Como pode ser observado, é vedado a modificação de atribuições de cargos sem edição de lei específica, não podendo assim, o Chefe do Poder Executivo, sancionar Autógrafo com autorização unconstitutional para alteração de atribuições e de funções de cargo público, por meio de ato infralegal, em especial, Resolução, e a sanção do Autógrafo nº. 53/CMC/24, acarretará afronta ao princípio da hierarquia das normas e do devido processo legislativo, uma vez que uma Lei só pode ser alterada por outra lei, conforme pormenorizado acima, sendo, portanto, as razões pelo que resta vetado o Art. 2º, do Autógrafo nº. 53/24.

Diante dos apontamentos acima alinhados, torna-se impraticável a sanção total do presente Projeto de Lei, vez que, nem mesmo tal ato seria capaz de sanar o vício de unconstitutionalidade formal, porque a simples vontade do Chefe do Executivo, não se apresente juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento de preceitos constitucionais.

Em assim sendo, a sanção estar-se-ia legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de patente vício de unconstitutionalidade formal, razão pela qual apresentamos **VETO PARCIAL, no que tange aos artigos 1º e 2º do Autógrafo nº. 53/2024.**

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito do Município de Cacoal